

# CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: meios alternativos e democráticos de composição de litígios que possibilitam o maior acesso à justiça

Sarah Almeida da Cruz\*

Jô de Carvalho\*\*

## RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo pesquisar quais são os benefícios da conciliação e a mediação no processo jurídico e qual parcela da população conhece e se beneficia com esta modalidade. O novo código civil brasileiro de 2015 inovou, trazendo em seu corpo a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, gerando algumas dúvidas a cerca dos procedimentos que antes eram opcionais. Um dos assuntos que mais despertou o interesse para o presente estudo é a falta de conhecimento da população a respeito da conciliação e mediação, além do pouco incentivo do Poder Judiciário Brasileiro a essas práticas. A motivação para a realização da pesquisa é identificar se a população conhece e utilizam a conciliação e mediação, visto que, ambas são formas alternativas de resolução de conflitos muito benéfica às partes. A metodologia utilizada foi básica, da abordagem, classificada como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, quanto aos objetivos, exploratória, por usar do levantamento bibliográfico pelo método hipotético-dedutivo. Abrangeu uma pesquisa de campo, que permitiu a extração de dados e informações. Concluiu-se que, apesar dos avanços conquistados ao longo dos anos, a conciliação e a mediação ainda precisam ser incentivadas e democratizadas à todos.

**Palavras-chave:** Conciliação. Mediação. Conflito. Composição de litígios. Meios alternativos e democráticos. Acesso à justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

Conciliação e mediação podem ser termos técnicos bastante conhecidos no ordenamento jurídico e, portanto, bastante conhecidos pelos acadêmicos de direito, advogados e bacharéis em direito. No entanto, quando se aborda um leigo e o questiona acerca do conceito de mediação ou conciliação percebe-se o quanto a população ainda não se familiarizou com os termos e consequentemente com sua finalidade.

A motivação para a realização da pesquisa se origina das experiências e vivências da pesquisadora no setor de conciliação em que atuou durante quase 12 meses no JESP (Juizado Especial de Ipatinga). Ali, foi possível perceber que a maioria da população passa pelas audiências de conciliação sem ao menos saber o que é e para o que serve.

Baseada nessa experiência, esta pesquisa tem por objetivo analisar a efetividade das audiências de conciliação e mediação, avaliar qual a parcela da

---

\* Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

\*\* Pós doutorado e doutorado em Ciências Técnicas pela Universidade de Matanzas Camilo Cienfuegos, Cuba. Mestre em Produção e recepção de textos pela PUC/MG, pós graduada em psicopedagogia pela UFMG, pós graduanda em Direito Previdenciário pela UNOPAR, graduada em Pedagogia pela Unileste e em Direito pela Fadiipa. PROFESSORA TITULAR da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil

população entende o que é e para que serve tal audiência e se no fim, são favoráveis ou não.

O que se pretende é comprovar que uma simples mudança no Código Civil Brasileiro não exclui um trabalho de conscientização da população. E, ressaltar, principalmente a necessidade de um treinamento efetivo dos conciliadores que realizam as audiências de conciliação e dos os mediadores nas audiências de mediação.

A pesquisa a ser realizada será jurídico-teórica, já que a solução do problema será buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e também com o método de pesquisa empírica, ou seja, será mesclada de dados. Quanto ao tipo de pesquisa, será bibliográfica, visto que procurar-se-á explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. A pesquisa quanto à abordagem será considerada qualitativa e quantitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e porque será feita análises de dados estatísticos do contexto social. Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação direta e indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa e também consistirá no levantamento de dados no próprio local. Também será coletado dados da internet em sites de publicações e discussões contidas nas páginas, assim como também será elaborada e publicada uma enquete sobre o assunto no Whatsapp, para obtenção de dados mais amplos.

Obedecendo ao exposto, este trabalho se organizará tal como apresentado a seguir.

Para adentrar-se dentro desta pesquisa, um estudo bibliográfico será realizado, focalizando no contexto histórico das modalidades alternativas de resolução de conflitos, chamadas de conciliação e mediação. Desde o surgimento destas modalidades na ordem jurídica brasileira, passando pelas constantes mudanças em nosso ordenamento jurídico até como é hoje, nos dias atuais. Essa síntese histórica estará presente no primeiro capítulo do trabalho.

O primeiro capítulo apresentará breve histórico sobre a conciliação e a mediação, além de exposição de alguns pensamentos de autores renomados acerca o tema. Apresentar-se-á também fundamentos jurídicos e sociológicos para a democratização da conciliação e mediação.

No segundo capítulo se apresentará o conceito de conciliação e mediação, principais diferenças entre conciliação e mediação e como funcionam as modalidades de conciliação e mediação.

No terceiro capítulo constarão os dados adquiridos através do relatório *Justiça em Números* do CNJ e os dados obtidos através da pesquisa realizada pela autora.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

## **2 A ORIGEM DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

### **2.1 Breve contexto histórico**

É importante começar o estudo da origem da conciliação e mediação voltando no tempo, pois essas modalidades não são novidade em nossa sociedade. Desde

os primórdios, já havia a discussão e a necessidade de criar meios alternativos de solução de conflitos.

Na Grécia Antiga, por exemplo, Aristóteles visava à justiça corretiva nas transações entre os indivíduos, que acontecia de modo voluntário, nos delitos em geral. E foi daí que originizou-se a mediação.

Adiante, depois de Cristo, no livro de Mateus, capítulo cinco, versículo 25 da Bíblia Sagrada Cristã, encontra-se a seguinte passagem: “entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido á prisão.”

Este é o primeiro registro histórico da conciliação. Tais palavras reforçam ainda mais a ideia de que desde sempre, o ser humano enxergou a importância de solucionar as divergências do dia a dia de uma maneira mais eficaz, pacífica e rápida.

Segundo Bittar (2002), a solução dos conflitos oriundos dos desentendimentos humanos pode resolver-se através da força da ética ou da força do direito, força essa que pode intervir para pacificar as relações humanas.

Em outras palavras, Bittar diz que existem duas possibilidades de se resolver um conflito, um deles é pela ética, ou seja, é através dos valores e princípios da pessoa. Já a outra maneira é através da justiça, do direito, das leis.

Portanto, sempre há a alternativa de resolver algum problema através da tentativa de um acordo, nem sempre a relação processual precisa ser ganhar ou perder, e sim, os dois lados ganhar.

## **2.2 Contexto histórico da conciliação**

A conciliação apareceu no Brasil primeiramente na época Imperial, nos séculos XVI e XVII, precisamente nas ordenações Manuelinas de 1514 e Filipinas de 1603 que continuam os dizeres:

e no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes que façam despesas e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. (ALVES, 2008, p. 3).

Porém, só em 1924, na Constituição Imperial brasileira, que a conciliação ganhou status constitucional, passando a vigorar como parte fundamental dos preceitos jurídicos do Império. Trazido em seu artigo 161, o seguinte texto: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.”

No entanto, passados quinze anos, o Código de Processo Civil de 1939 foi totalmente omissivo, e não constava nenhum artigo acerca da conciliação e mediação. Mas, em 1943, com a CLT, Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.5.452, de 1/5/1943) já constava a obrigatoriedade da conciliação em seu artigo 764 e parágrafos.

Sendo assim, existia a obrigatoriedade de buscar sempre nos dissídios seja ela, individual ou coletiva, a conciliação entre as partes, deixando a decisão do juízo somente para os casos de não existência de acordo entre as partes.

Além disso, consta ainda, em seu artigo 850, que o juiz deve renovar a proposta de conciliação antes de proferir a decisão, dando uma segunda

oportunidade para as partes de resolverem o conflito de uma maneira mais amigável.

A CLT foi vanguardista em seu posicionamento ao incentivar a conciliação em seus processos, visando à justiça entre as partes, e incentivando o ganha-ganha e não o ganha-perde que geralmente existe nos processos judiciais.

Salienta-se, que em 1988, ano que a Constituição Brasileira foi promulgada e outorgada, constava-se dentre os objetivos fundamentais a implementação de alternativas adequadas e céleres para a resolução de conflitos, ou seja, há a necessidade de existir modalidades além do processo judicial para resolução de conflitos.

Tal medida foi de extrema importância para a criação de uma nova mentalidade nos legisladores brasileiros acerca de novas maneiras de composição, além das vias processuais. E sendo assim começa a aparecer de forma mais efetiva e abrangente a conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro.

Outra grande conquista foi em no ano de 1995, com a entrada em vigor da Lei n.9.099/95 que regulamentou o Juizado Especial Cível e Criminal, que tem um papel fundamental na implementação da conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a Lei n. 9.099/95, a conciliação ganhou mais espaço no cenário jurídico. Está disposto em seu artigo segundo: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

A Lei 10.259/2001, também conhecida por Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, também prioriza a conciliação como medida de resolução de conflitos entre as partes no âmbito da sua competência, ampliando ainda mais a disseminação da conciliação e mediação no Brasil.

Apesar dos constantes avanços durante o tempo, a conciliação e mediação, ainda demoraram a tornar-se obrigatória dentro do processo civil brasileiro. Pode-se dizer que desde o primeiro sinal na legislação brasileira, acerca da conciliação no ano de 1924 até o ano de 2001, com o advento da Lei 10.259, se passaram 77 anos, o que se pode concluir, é muita coisa.

Tratando-se do direito, que é uma ciência social mutável, que acompanha a sociedade em suas mudanças socioculturais, o Brasil foi um dos últimos países a adotar essas modalidades como alternativas de resolução de conflitos.

Em 2002, com o advento do novo Código de Direito Civil, era de se esperar mais um avanço nessa caminhada da disseminação e efetividade dessas modalidades alternativas de resolução de conflitos. No entanto, não houve inovação no novo código, muito pelo contrário, foi completamente omissivo acerca do assunto.

Outro grande precursor da conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro nos anos 2000 foi o CNJ, Conselho Nacional de Justiça, no qual no ano de 2006 lançou uma campanha intitulada ‘Movimento pela Conciliação’, que ascendeu novamente as discursões acerca desse assunto no cenário jurídico brasileiro.

Após a campanha, em 2010, o CNJ lançou a Resolução de n.125 que regulamentou a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Tal ação apoiou e ampliou a prática de conciliação e mediação através do reconhecimento deles, como uma forma de pacificação social.

Esta resolução foi tão importante que serviu para a principal mudança no Código de Processo Civil, a PL 8046/2010, que trouxe em seu capítulo três, seção V, artigos 134 a 144, os procedimentos legais para a escolha e desenvolvimento dos

trabalhos dos Conciliadores e Mediadores, não apenas reforçando a importância do instituto, como também inovando acerca de sua obrigatoriedade nos procedimentos.

Conseqüentemente, a conciliação e mediação não são assuntos novos, porém houve bastante demora em sua consolidação no ordenamento jurídico. Haja vista a importância desses instrumentos, não só para a celeridade processual, como também para mudança da mentalidade litigante entre as partes, que muitas das vezes procuram na justiça uma forma de vingança, sendo que na verdade, a mesma proporciona uma compensação da perda ou dano causado.

### 2.3 Contexto histórico da mediação

A mediação já estava nas Sagradas Escrituras, uma vez que a presença de um terceiro facilitador nos conflitos já era algo mencionado há muitos anos atrás. Mediação é uma palavra oriunda do latim "*mediare*", que significa intervir de maneira pacífica e imparcial, com objetivo de solucionar um conflito.

Assim como trata Serpa:(1999, p. 365): "O verbo latino *mediare*, que significa medir, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio, deu origem ao termo mediação. Esse termo significa a maneira pacífica e não adversarial de resolução de disputas."

Conforme se viu acima, percebe-se que desde sempre existiu a necessidade da existência de um mediador diante alguns conflitos.

Segundo o artigo do Andrade (2009), a imigração de judeus e chineses para o território norte-americano, teve um papel fundamental na disseminação da mediação no cenário jurídico da América do Norte, uma vez que na cultura oriental já existia a figura de um mediador há muitos anos.

Esta figura do mediador veio da tradição de uma hierarquia social construída dentro da comunidade oriental. Na China, há uma instância institucional da mediação, que constitui uma etapa obrigatória para o acesso à justiça.

Já no Japão, a figura do mediador é milenar, chamada *chotei*, que atua nos conflitos de Direito de Família. E é apenas depois de esgotar os meios alternativos que o processo segue para os meios processuais normais, ou seja, a audiência de instrução e julgamento.

De acordo com Rodrigues Júnior (2003, p. 297), na China de Confúcio, a justiça era administrada segundo o li, que significava um ideal de comportamento entre todos os homens. Contudo, se tal regra fosse quebrada, evitava-se o processo por entenderem ser desonroso. Sendo assim, recorria-se ao compromisso, conciliação, negociação. Pode-se enxergar o uso da mediação na China desde tal época até os dias atuais.

Isso significa que naquela época a mediação não era algo facultativo, ou seja, não era a exceção e sim, a regra. Além disso, os países orientais trazem em sua cultura uma mentalidade muito forte de pacificação.

Enfim, no ano de 1947 a mediação foi instituída e regulamentada legalmente no Japão, mas o meio alternativo só foi adotado no meio ocidental em 1980, o que são no total, 33 anos de diferença.

Segundo Fernanda Tartuce (2015), em sua obra *Mediação nos Conflitos Civis*, ensina que:

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável.

Com o passar dos anos, mais exatamente no século XX, muitos países já estudavam e colhiam grandes frutos com a mediação. Um desses países foram os Estados Unidos, que foi um dos pioneiros.

Outro país pioneiro foi o Reino Unido, no qual já ocorria um evento chamado “Parents forever” - que em português significa pais para sempre –, e que foi uma experiência ousada, oferecendo um atendimento especializado e eficaz para solucionar os conflitos de família.

Depois disso, em 1976, nos Estados Unidos, aconteceu um evento chamado “Pound Conference”, que tratou sobre o funcionamento do judiciário norte americano, apresentando alguns modelos práticos de mediação.

Com os Estados Unidos aderindo a essa técnica, isso motivou outros países a investirem nessa modalidade à respeito da implementação da mediação. Diante disso, o Banco Mundial também incentivou os países a aderirem à mediação através de um documento divulgado.

O Documento recomendava a utilização da mediação como uma forma de desafogar o judiciário, pois além de ser um meio de resolução de conflitos mais pacífico, é também mais célere, ou seja, mais rápido.

Por conseguinte, a Argentina aderiu à recomendação e desde então aplica a mediação como maneira obrigatória e anterior a judicialização dos conflitos. Já no Brasil, como dito mais acima, os primeiros passos no ocorreram na década de 70, com as políticas de ampliação do acesso a justiça. No entanto, foi apenas na década de 90 que foi criada a lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, na qual firmou-se o reconhecimento da conciliação, como um meio para solução dos conflitos.

### **3 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

A conciliação e a mediação são procedimentos que visam solucionar os conflitos de uma forma mais célere e benéfica às partes. E foi no Novo Código de Processo Civil de 2015 que se tornaram obrigatórias, uma vez que antes era obrigatória apenas na CLT, portanto, somente nas causas trabalhistas. O Código Processual Civil de 1973 foi totalmente omissivo em relação a estas modalidades, conciliação e mediação.

Ambas as modalidades buscam a autocomposição, ou seja, buscam resolver os conflitos de maneira pacífica, por meio de acordos, que podem ser mediados por conciliadores, mediadores ou até mesmo por um advogado. A Constituição Federal de 1988 traz em seu preâmbulo um incentivo aos mecanismos de autocomposição, veja-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>1</sup>

Entende-se então, que autocomposição é um meio de resolução de conflito sem a interferência do Poder Estatal, ou seja, do Estado. Ocorre quando as partes

---

<sup>1</sup> Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 – grifos nossos.

envolvidas buscam solucionar suas diferenças pacificamente, buscando no diálogo a ferramenta mais eficaz de chegarem a um comum acordo ou uma solução.

O acordo ocorre por meio de uma transação, que é uma cessão das partes, ou quando uma das partes cede por meio da submissão. Segundo Bacellar (2012), existe maior facilidade nesta modalidade de resolução, quando não estão em jogo garantias fundamentais para existência digna do cidadão, como honra, liberdade, intimidade, vida.

Em termos gerais, a autocomposição também se torna parcial à medida que há danos que fogem da esfera pessoal ou da pessoa privada, pois a execução é prerrogativa do Estado. O autor Russomano (2013), explica que tal fato se dá quando um terceiro, imparcial, escolhido ou não pelos oponentes, intercede, auxiliando-os a dialogarem, identificarem sentimentos e necessidades, negociando então soluções reciprocamente satisfatórias e a selecionar uma delas para resolver consensualmente o desacordo.

Portanto, pode-se concluir que mesmo antes do advento do Novo Código de Processo Civil, já havia a necessidade de inserir meios e técnicas de soluções de conflitos alternativos, com intuito de aliviar o Poder Judiciário Brasileiro e conscientizar a população que existem meios alternativos de resolução de conflitos.

### **3.1 O que é conciliação? O que é mediação?**

Segundo Plácido e Silva (1978, p. 381), a definição da palavra conciliação é: “Conciliação derivado do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente.”

Conciliação é um ato consensual de duas ou mais pessoas em harmonizar os conflitos, acabando com as divergências o mais amigavelmente possível, ou seja, precisa ser algo bom para todos e não apenas para um lado. Portanto, é importante salientar que a conciliação é um procedimento amigável entre as partes e o conciliador, que busca em sua totalidade conciliar as partes a entrarem em comum acordo.

Já a mediação é um processo voluntário de autocomposição, que ocorre através da intervenção de um terceiro que seja imparcial, que conduza as partes a terem o espaço necessário para buscar uma solução que atenda a todos.

Na mediação, as partes podem expor seus pensamentos e suas necessidades com o intuito de solucionar as questões propostas. Portanto, a mediação facilita o diálogo e promove o melhor entendimento de todos os envolvidos.

Segundo o CNJ, a mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos.

### **3.2 As diferenças entre conciliação e mediação**

Diferenciar as técnicas entre si também é importante, porque assim consegue-se buscar uma melhor eficiência em sua aplicação e alcançar o objetivo efetivo em ambas as partes. A conciliação é para os casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, e o conciliador tem um papel mais participativo no processo de negociação, pode-se até sugerir soluções para a lide.

Assim, a conciliação tem papel desmistificador, trazendo igualdade entre aqueles que estão em lados opostos da lide, sendo que cada um dos envolvidos deve ceder, para firmar acordo, que não cause prejuízos às partes como explica Alves (2015).

Conforme discorre Malta (2013), a conciliação resulta de uma transação em que os litigantes podem ceder parte do que pretendem na demanda. Pode, ainda, o autor da ação desistir integralmente do que requer ou o réu atender todo o pedido do autor. Por fim, Malta (2013, p. 371) conclui que “encontrando-se o feito em grau de recurso, o tribunal a que estiver submetido pode homologar o acordo, o que atende à celeridade processual.”

Logo, vê-se a grande importância da conciliação, que não se resume apenas a um simples ajuste, pois conforme Canelutti *apud* Willian (2012, p. 2):

[...] a conciliação é a declaração da paz no litígio. Nem sempre significa transação, pois é o gênero de três espécies em que subdivide: desistência do direito (não apenas da ação) pelo autor; acordo, que é a sub-rogação contratual da sentença, e o reconhecimento do autor pelo réu.

Portanto, entende-se que a conciliação ultrapassa fronteiras em busca da paz entre as partes, proporcionando assim uma rápida satisfação entre as partes e, dependendo do caso, transformado a vida dos envolvidos.

Segundo Romita (2012, p. 537):

[...] a conciliação no Brasil, sempre pressupôs o desequilíbrio, a dissimetria dos parceiros, e não seu equilíbrio. Tanto a nível micropolítico do engenho, da fazenda, da empresa, da repartição pública, e como no nível macropolítico da constituição e manutenção do poder central, a “conciliação” não se desenvolveu para evitar brigas incertas entre contendores de força comparável, mas, ao contrário, para formalizar e regular a relação entre atores desiguais, uns já dominantes e outros já dominados. E ainda, para permitir que os primeiros explorassem em seu proveito a transformação dos segundos.

Já a mediação é indicada nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, e o mediador não pode propor soluções aos envolvidos, uma vez que seu papel é apenas de auxiliar na melhor comunicação entre todos, facilitando o entendimento do conflito e de suas opções. Com isso, as partes envolvidas, sozinhas, chegarão a uma solução. O processo de mediação é regido por regras, técnicas e conhecimentos específicos que ajudam a chegar à qualidade necessária para obter um diálogo efetivo entre as partes, sem que alguém seja privilegiado em detrimento do outro.

De acordo com Nazareth (2012, p.311):

um método de condução dos conflitos, voluntário e sigiloso, no qual um terceiro neutro, imparcial, escolhido pelas partes e especialmente capacitado, colabora com as pessoas que se encontram em um impasse, para que restabeleçam a comunicação produtiva, ajudando-as a chegar a um acordo, se esse for o caso.

Para um resultado satisfatório e eficaz nas mediações, é preciso ter bons profissionais capacitados e empenhados na resolução do conflito. Desde a postura à capacidade de conseguir estabelecer uma boa comunicação com as partes são características essenciais para esses profissionais.

O profissional envolvido neste processo necessita assegurar à ética e a credibilidade do instituto da mediação, por meio de sua conduta durante todo o processo. Portanto, o instituto motiva-se na autonomia da pretensão das partes, necessitando o mediador central sua atuação nesta premissa, segundo Serpa (2013).

No entanto, o mediador é mais célere em sua intervenção do que o conciliador, já que ele precisa priorizar o diálogo entre as partes, pois é necessário manter e reconstruir o vínculo pré-existente. Com isso, percebe-se que esta técnica ultrapassa a solução da controvérsia, transformando uma situação adversária em uso colaborativo. É um método sigiloso e voluntário, onde o encargo das decisões cabe às partes envolvidas.

Já os conciliadores, devem ser capacitados pelos tribunais com base nos conteúdos programáticos elaborado pela CNJ. Além disso, a resolução 125/2010 afirma também que o Conselho Nacional deve promover cursos de formação de instrutores de conciliação, que serão responsáveis em formar conciliadores em seus tribunais.

A norma também estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, que afirma que somente poderão exercer funções perante o Poder Judiciário o conciliador devidamente capacitado e cadastrado. Ademais, o profissional deve agir com lisura e respeito aos princípios do Código de Ética, além de ter que se submeter às orientações do juiz coordenador do núcleo de conciliação.

### **3.3 Impedimentos para os conciliadores e mediadores**

Segundo o CNJ, os conciliadores possuem os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz. Quando existir, por exemplo, algum tipo de relação entre o conciliador e uma das partes, deve-se comunicar o fato a todos os envoltimentos e ser substituído prontamente.

Além disso, qualquer descumprimento do Código de Ética resultará em suspensão ou até mesmo exclusão do conciliador do respectivo cadastro e no seu impedimento geral para atuar na mesma função em todos os órgãos do Poder Judiciário Nacional. De acordo com a Lei de Mediação, em seu artigo 5, as hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz se aplicam ao mediador também. Tais hipóteses estão elencadas nos artigos 144 e 145 do CPC.

Além disso, o mediador deve estar livre de qualquer tipo de influência ou pressão, pois sua transparência é fundamental para desnudar qualquer situação que possa desabonar ou contaminar a mediação. Caso descubra uma causa de impedimento durante o procedimento de mediação, a atividade será interrompida, lavrando-se um relatório do ocorrido e será solicitada nova distribuição para novo mediador, conforme legisla o artigo 170 do CPC.

### **3.4 Como funcionam a conciliação e mediação**

Estas técnicas podem ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, dependendo do caso em questão. O local da realização da mediação e conciliação pode ser no Tribunal, em uma sala específica e monitorada, em um ambiente privado, ou em um escritório de advocacia e até mesmo em câmaras administrativas. Os conciliadores e mediadores não são necessariamente funcionários públicos, como também podem ser profissionais liberais. E, é facultado as partes escolher, consensualmente, o terceiro interventor.

Além disso, com a obrigatoriedade da conciliação e mediação, segundo o Art.334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher todos os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência de conciliação e mediação com antecedência mínima de trinta dias. Após o pedido da petição inicial, cabe ao juiz analisá-la para ver se realmente preencheu todos os requisitos essenciais previstos e, caso sejam preenchidos todos os requisitos, agenda-se a audiência de conciliação ou mediação.

Designada a audiência, o conciliador ou mediador atuará conforme as disposições previstas no código de Processo Civil e do estatuto de cada tribunal. Além, claro, de seguir alguns princípios básicos, como a seriedade e ética ao procedimento. Ademais, destaca-se o Art. 166 do código de Processo Civil “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

O princípio da independência visa garantir a independência do acordo, ou seja, o que foi tratado em audiência de conciliação ou mediação não poderá, em nenhuma hipótese, atrapalhar um possível julgamento futuro. Ou seja, garante as partes liberdade para discutir sem preocupação com a lide no futuro.

O princípio da imparcialidade ocorre do mesmo modo no processo litigioso, e, portanto os mediadores e conciliadores devem ser imparciais, pois assim evita-se fraudes na composição do acordo ou problemas que prejudiquem uma ou até mesmo ambas as partes. Por fim, o princípio da autonomia da vontade, que possibilita às partes a condição de dispensar a audiência de conciliação e mediação caso haja um acordo. Vale dizer, que mesmo sendo obrigatória no código de Processo Civil, se ambas as partes manifestarem expressamente na Petição Inicial o não interesse na audiência, a opinião será respeitada.

Ademais, o princípio da autonomia da vontade permite as partes liberdade para propor ou aceitar outras soluções, sem existir coerção. Outro importante princípio é o da confidencialidade, que garante o sigilo e a proteção das partes, e sendo assim, os conciliadores e mediadores não podem de maneira nenhuma divulgar ou depor acerca de fatos advindo da audiência de conciliação e mediação.

Este princípio está previsto nos parágrafos primeiro e segundo do Art.166, que traz que a “confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”. Logo, em razão do dever de sigilo, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

E, por fim, os princípios da oralidade e informalidade, que norteiam uma das bases mais importantes da conciliação e a mediação, a comunicação. Uma vez que ambas as medidas buscam solucionar os conflitos com uma conversa informal, acalmando e tranquilizando as partes, proporcionando assim uma conversa clara e objetiva. A audiência de conciliação e mediação deve acontecer em um ambiente calmo, se possível, pintado em cores pastéis, para inspirar nas partes um sentimento de tranquilidade. A mesa deve ser redonda, pois assim, as partes e o conciliador ou mediador ficam lado a lado e não há aquela sensação de superioridade ou inferioridade, todos estão no mesmo patamar.

A informalidade garante uma maior conexão das partes ao processo e suas consequências, uma vez que, o conciliador busca usar palavras de fácil entendimento e de maior clareza. Os termos jurídicos não são de conhecimento

comum de toda população, e essa maior conexão garante as partes plena ciência do processo e assim a compor um melhor acordo.

A falta injustificada na audiência de conciliação e mediação, segundo o Art.334, em seu paragrafo décimo acarreta multa de até 2% do valor da causa, que será revertido para União ou para o Estado. E caso haja êxito na audiência de conciliação e mediação e aconteça um acordo por meio da autocomposição, o acordo será reduzido a termo e homologado em forma de sentença, conforme o paragrafo 11 do Art.334, supracitado acima.

Ademais, o novo código de Processo Civil de 2015 inovou não só na obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, mas também na previsão da realização das audiências por meios eletrônicos. Facilitando ainda mais o acesso e a aceitação dessas técnicas, conforme o inciso 7º do artigo 334, já supracitado.

### **3.5 Quais os benefícios da conciliação e da mediação advindos com o novo código de processo civil**

O Novo Código de Processo Civil inovou em seu art.3, parágrafo segundo, pois modificou a metodologia já usada no antigo código em relação ao processo de conhecimento do rito processual comum, no qual as partes somente tentavam a conciliação após a apresentação da contestação.

Com o advento do novo código, veio a grande mudança. Agora a contestação deve vir antes da conciliação, tendo em vista que, o método adotado anteriormente não era eficaz nem pouco útil. Portanto, atualmente, a conciliação ocorre no primeiro momento do processo, e caso não seja possível um acordo, a defesa será apresentada. Tal mudança incentiva à autocomposição entre as partes de uma forma mais eficaz em relação a anterior.

No entanto, ainda é preciso ter mais incentivo, tanto do Estado quanto do Judiciário, em relação aos meios de autocomposição e resolução de conflitos, tendo em vista que, o Brasil, atualmente, é um dos países que mais tem demandas judiciais.

De acordo com Silva (2004), todos os envolvidos no processo, sendo juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, tem a obrigação de estimular a solução consensual dos conflitos pela conciliação ou mediação, no curso do processo judicial.

Além disso, destaca Rodrigues Júnior (2007, p. 4) que “além da jurisdição estatal, existem outros meios de pacificação social, os quais também colocam fim as controvérsias e realizam a justiça”. A partir dessa reflexão, pode-se dizer que, é responsabilidade de todos terem preocupação em preservar e promover para os cidadãos uma possibilidade de resolver seus conflitos de uma forma mais rápida, pratica e sem necessidade de acionar um advogado.

Segundo o artigo 165 § 2º do CPC:

o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.<sup>2</sup>

Já o artigo 165 § 3º define:

---

<sup>2</sup> Código de Processo Civil.

o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>3</sup>

A conciliação e mediação são procedimentos diferentes e por isso devem ser aplicados da maneira correta para alcançar os devidos resultados esperados. No entanto, segundo Pinho (2011):

um confronto de cunho eminentemente emocional é passível de solução mais adequada se for submetido inicialmente à mediação. É necessário decompor os elementos psicológicos e jurídicos e examinar qual deles prepondera naquele caso específico, a fim de que se possa utilizar o “remédio” adequado.

Com base no exposto acima, percebe-se que a figura do conciliador e do mediador é distinta. O conciliador possui uma participação mais ativa, podendo até sugerir as partes envolvidas termos para que o acordo seja realizado, já o mediador não.

O mediador precisa estar atento às partes e as falas de cada um, cabendo a ele apenas assistir e facilitar a comunicação entre as partes com o intuito de obterem um acordo satisfatório a todos envolvidos. Além disso, como na mediação há vínculos afetivos, as partes podem encerrar a mediação a qualquer hora que julgarem necessário sem que ocorra qualquer prejuízo, pois se trata de um processo não vinculante.

Um processo é considerado vinculante quando os interessados possuem o ônus de participar dos atos procedimentais, ou seja, a desistência da participação no processo gera uma perda processual e uma potencial perda material também. Claro que, isso não significa que as partes não estarão perdendo, de certa forma há sim a perda do atingimento dos objetivos que possivelmente poderiam ser alcançados através da mediação.

No novo Código de Processo Civil, na seção V, tem-se um capítulo específico para Mediação e Conciliação. No Art. 165 detalha-se que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiência de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Neste capítulo, percebe-se que o novo código realmente traz muitas inovações acerca do assunto, uma vez que ele deixa claro que serão criados centros judiciários de solução consensual de conflitos, o que antes não existia em grande escala, agora vem como obrigatoriedade. E, a existência de centros especializados em resolução de conflitos é mais do que um avanço, é um começo de uma nova era no judiciário brasileiro. Uma vez que, há pouco tempo atrás, os métodos de autocomposição não passavam apenas de projetos do governo que não saiam do papel.

É importante ressaltar que a grande contribuição das mudanças trazidas pelo novo CPC, é a possibilidade das partes em resolver seus conflitos de uma forma mais pacífica, rápida, eficaz e com baixos custos processuais para as partes e para o Estado.

---

<sup>3</sup> Código de Processo Civil.

#### 4 DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

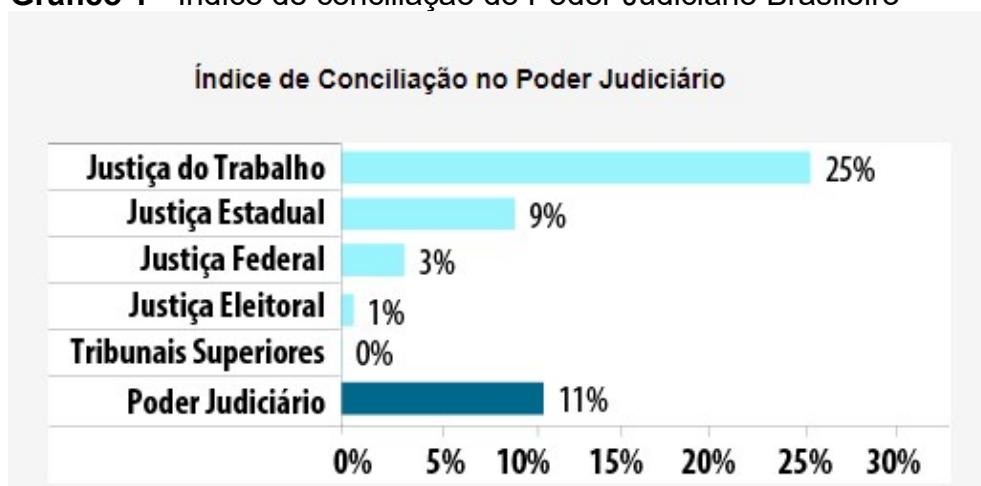
O Conselho Nacional de Justiça, conhecido por CNJ, é a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário Brasileiro. Desde 2004, é divulgado em forma de relatório a realidade dos tribunais brasileiros com detalhamento da estrutura, litigiosidade, indicadores e análises da gestão judiciária brasileira. Esse relatório é chamado de justiça em números.

Todos os anos o CNJ contabiliza em números, vários dados importantíssimos para o Judiciário Brasileiro, como, por exemplo, a quantidade de processos resolvidos por meio de acordos feitos através de mediações e conciliações no decorrer de um ano. Foi na 12ª edição do Relatório Justiça em Números (ano-base de 2015), que começou a ser contabilizada a quantidade de acordos ocorridos durante o ano, isto graças a implantação da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos tribunais, que entrou em vigor pela Resolução 125/2010.

Esta pesquisa terá como base os dados obtidos através do CNJ, para poder analisar os avanços do Judiciário Brasileiro acerca da popularização da medida de mediação e conciliação. O índice de conciliação é um indicador do percentual das decisões e sentenças homologadas por meio de acordo em relação ao total de decisões e sentenças terminativas. O registro dos dados é fundamental para que possa se medir a contribuição, em termos estatísticos, na solução de conflitos diminuindo assim a litigiosidade do judiciário brasileiro.

A pesquisadora irá analisar os gráficos e dados do CNJ pertinentes ao estudo desse trabalho:

**Gráfico 1 - Índice de conciliação do Poder Judiciário Brasileiro**



**Fonte:** Retirado do Artigo justiça em números, site CNJ, acessado em 03/07/2021.

Conforme dados expostos no gráfico 1, observa-se que o índice de conciliação da justiça estadual foi de 9%, totalizando em 1,8 milhões de sentenças finalizadas em acordo. Enquanto a campeã de acordos homologados, a justiça do trabalho, esta com 25% das sentenças e decisões obtidas através de acordo.

O grande índice de conciliação na justiça do trabalho nos faz perceber que o rito processual trabalhista incentiva de uma maneira mais eficaz, a conciliação e mediação nas lides, uma vez que, no rito trabalhista a audiência de conciliação e mediação ocorre durante a audiência. Logo, antes de concluído o processo judicial.

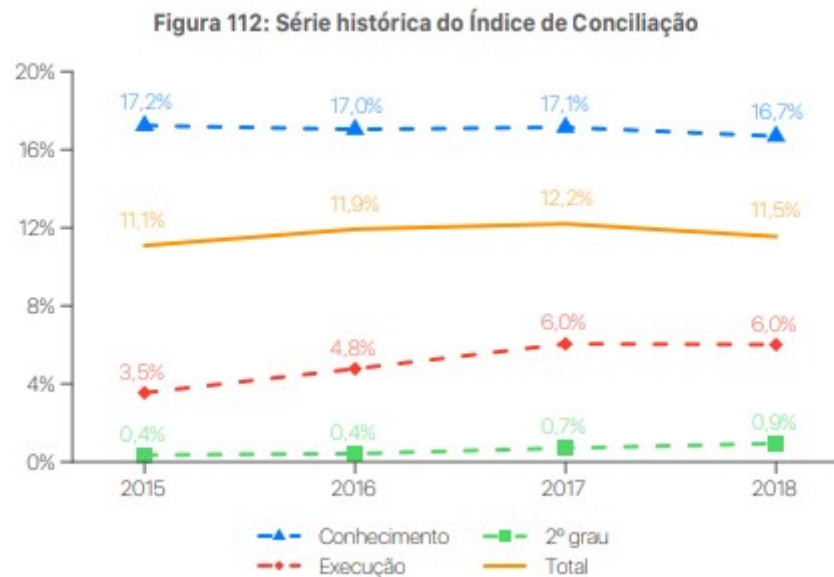
A justiça federal apresentou apenas 3% das sentenças, aproximadamente 105 mil casos. Seu baixo índice em relação aos demais está ligado ao perfil das demandas da justiça federal, que são conflitos envolvendo direito previdenciário, tributário e administrativo.

Nota-se que nesses casos o poder público figura um dos polos ativos da relação processual, impondo entraves à celebração de acordos devido à disseminação da mentalidade de indisponibilidade do interesse público pelo interesse particular.

Outro fator relevante é o índice dos tribunais superiores, que aparece apenas com 0,003%, apenas perdendo para a justiça militar, que não registrou nenhuma sentença homologada por acordo.

Analisa-se agora gráficos referentes ao ano base de 2018:

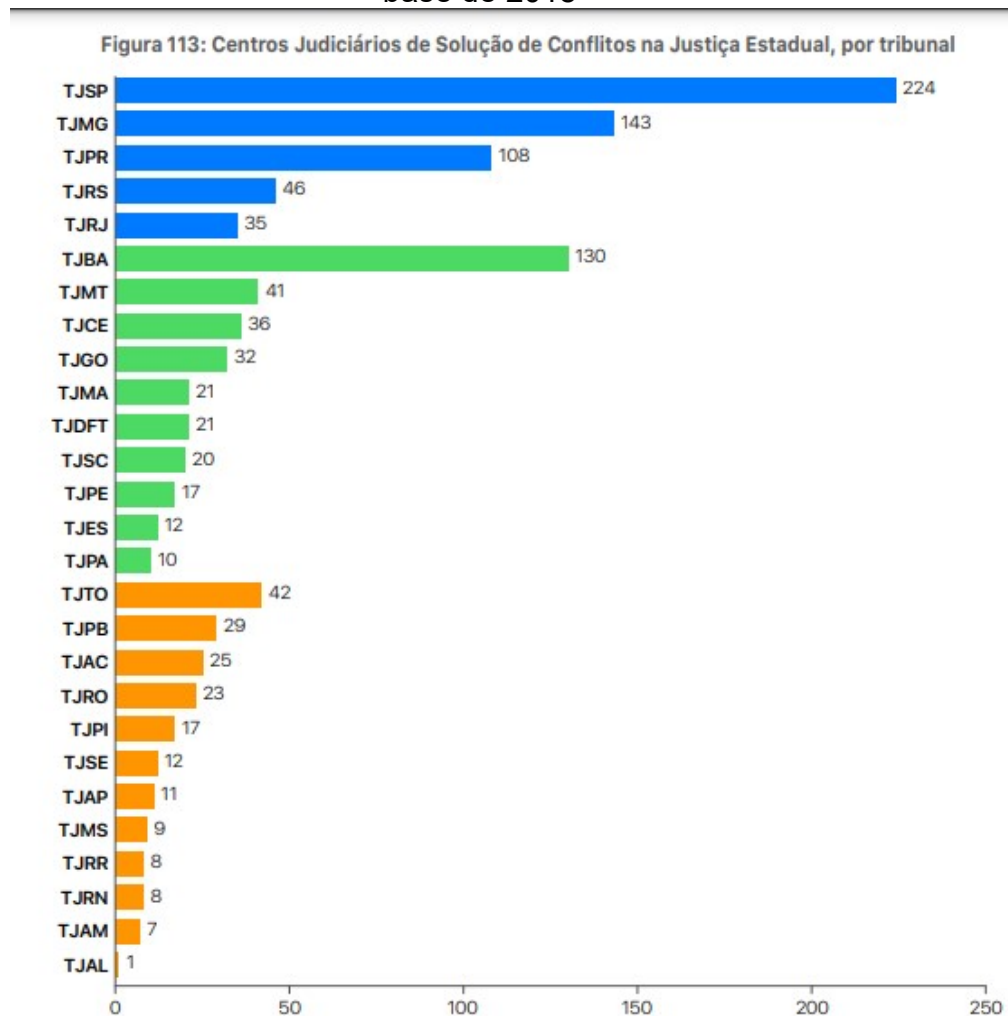
**Gráfico 2 - Índice de conciliação no Judiciário Brasileiro referente ao ano base de 2018**



**Fonte:** Retirado do Artigo justiça em números, site CNJ, acessado em 03/07/2021.

O gráfico 2, evidencia uma queda no índice de conciliação. No ano 2017 o índice era de 12,2% e no ano de 2018 caiu para 11,5%. Ou seja, houve uma queda de 0,7%.

**Gráfico 3 - Quantidade de CEJUSCs na Justiça Estadual Brasileira referente ao base de 2018**



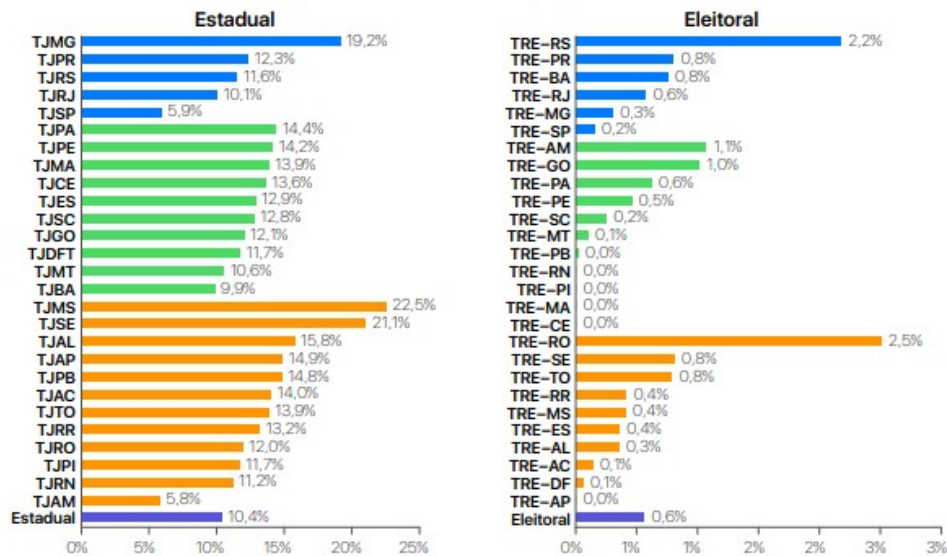
**Fonte:** Retirado do Artigo justiça em números, site CNJ, acessado em 03/07/2021.

Já o gráfico 3, como explicitado acima, mostra a quantidade de CEJUSCs em cada tribunal de justiça estadual brasileiro, referente ao ano base de 2018. Observa-se que São Paulo e Minas Gerais são os estados brasileiros que mais possuem centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.

Assim como, na contramão, os estados de Alagoas, Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima são os estados que menos possuem tais centros. Apresentam 1,7 e 8, respectivamente. Uma diferença estridente comparada com os 224 e 143 CEJUSCs de São Paulo e Minas Gerais.

## Gráfico 4 - Índice de conciliação por tribunal referente ao ano base de 2018

Figura 114: Índice de conciliação, por tribunal.



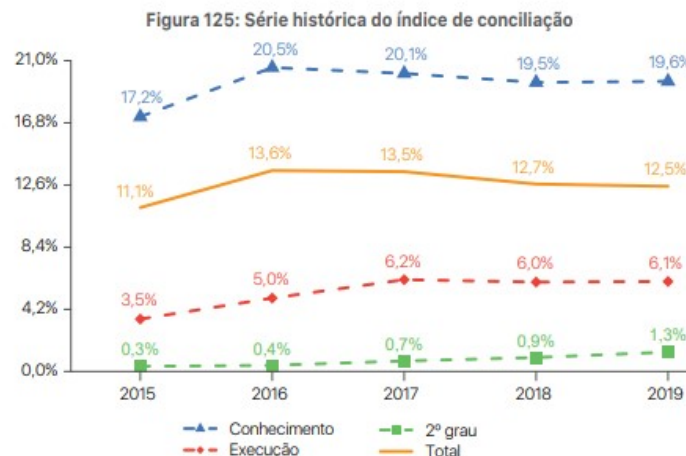
Fonte: Retirado do Artigo justiça em números, site CNJ, acessado em 03/07/2021.

Outrossim, o gráfico 4 mostra o índice de conciliação por tribunal no ano base de 2018 - isto quer dizer o percentual de sentenças homologadas em acordo comparado com o total de sentenças e decisões terminativas. Observa-se que foram 11,5% de sentenças homologadas em acordo. Esse resultado não foi satisfatório, pois foi inferior aos últimos três anos.

Ademais, observa-se também que nas sentenças homologadas em acordo na fase de execução o índice foi de 6%. E na fase de conhecimento 16,7%.

Analisa-se agora os gráficos referente ao ano base de 2019:

## Gráfico 5 - Índice de conciliação referente ao ano base de 2019

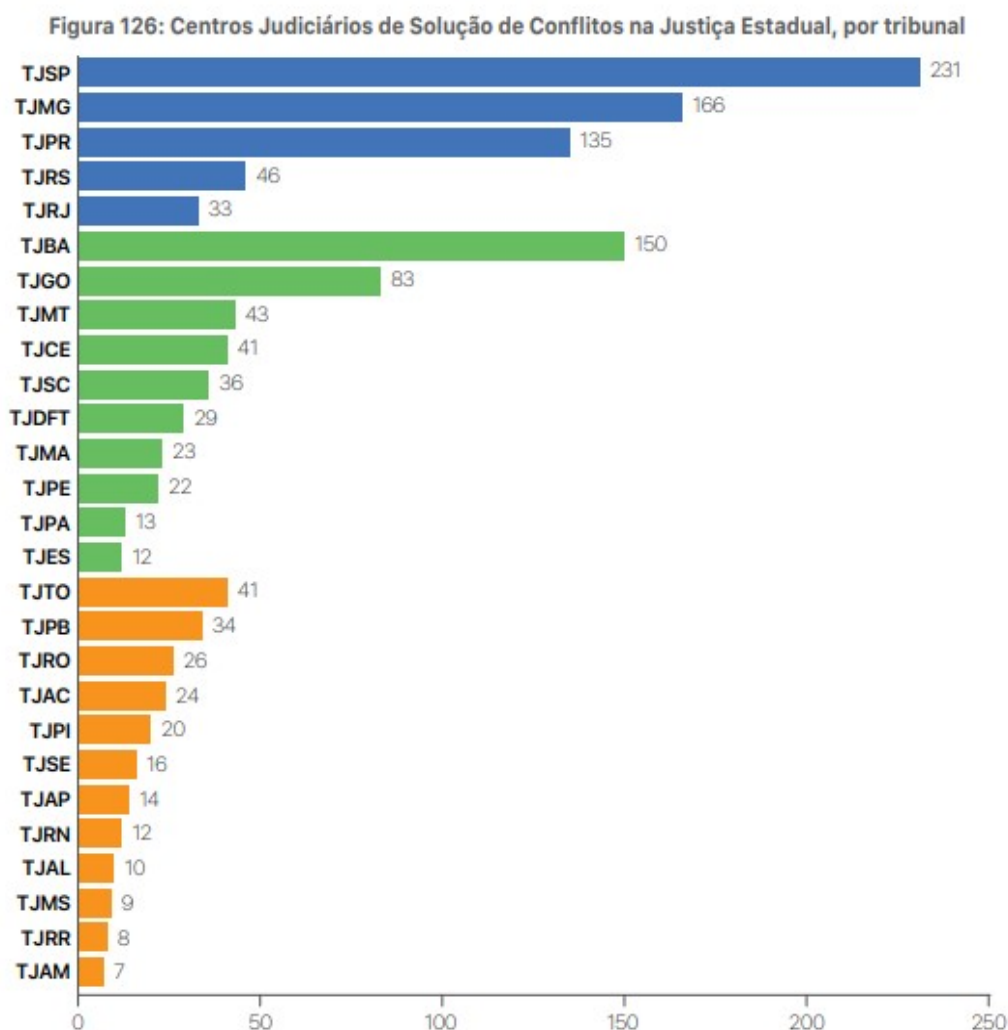


Fonte: Retirado do Artigo justiça em números, site CNJ, acessado em 03/07/2021.

No gráfico 5, pode-se analisar o percentual de sentenças homologatórias, comparando com o total de sentenças e decisões terminativas. Observa-se que em 2019, 12,5% dos julgamentos foram por meio de sentenças de acordo na media total. Em relação ao índice de conciliação apenas na fase de conhecimento, foi de 19,6% o maior índice. Já no 2º grau, houve apenas 1,3%. O índice geral aponta infelizmente uma redução pelo terceiro ano consecutivo.

Em três anos, desde a implementação do novo CPC, em março de 2016, o número de sentenças homologatórias de acordo, cresceu aproximadamente 5,6%. Já se percebe o impacto da obrigatoriedade da realização da audiência de previa de conciliação e mediação.

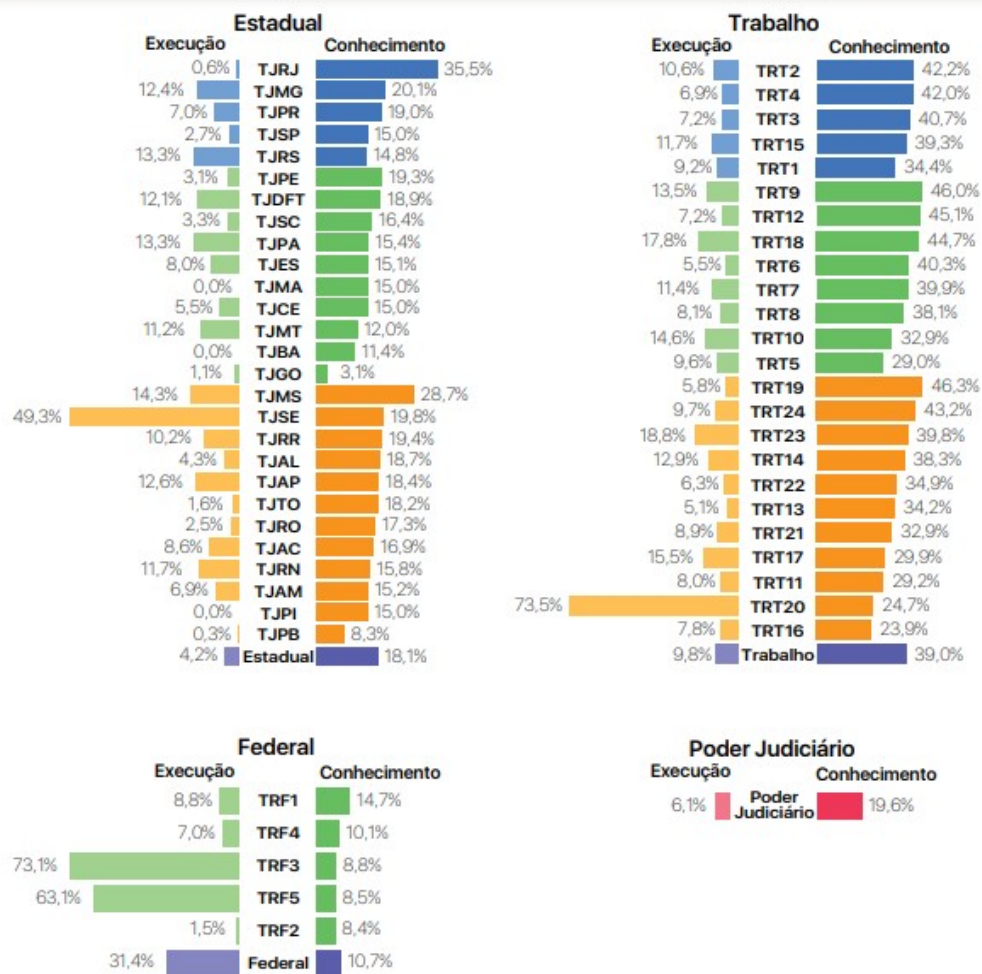
### Gráfico 6 - Quantidade de CEJUSCs por tribunal na Justiça Estadual



Fonte: Retirado do Artigo justiça em números, site CNJ, acessado em 03/07/2021.

O gráfico 6 indica a quantidade de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça, e nota-se que esse número vem crescendo a cada ano. Em 2014 eram 326 CEJUSCs, já em 2015 houve um crescimento de 80,7%, totalizando em 654 centros. No ano de 2018 já eram 1.088 centros.

Comparando o gráfico 4 com o gráfico 6, ambos apontam a quantidade de CEJUSCs por tribunal e Estado, nota-se que São Paulo e Minas Gerais ainda lideram o ranking de maiores tribunais com Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

**Gráfico 7 - Índice de conciliação por tribunal referente ao ano base de 2019**

**Fonte:** Retirado do Artigo justiça em números, site CNJ, acessado em 03/07/2021.

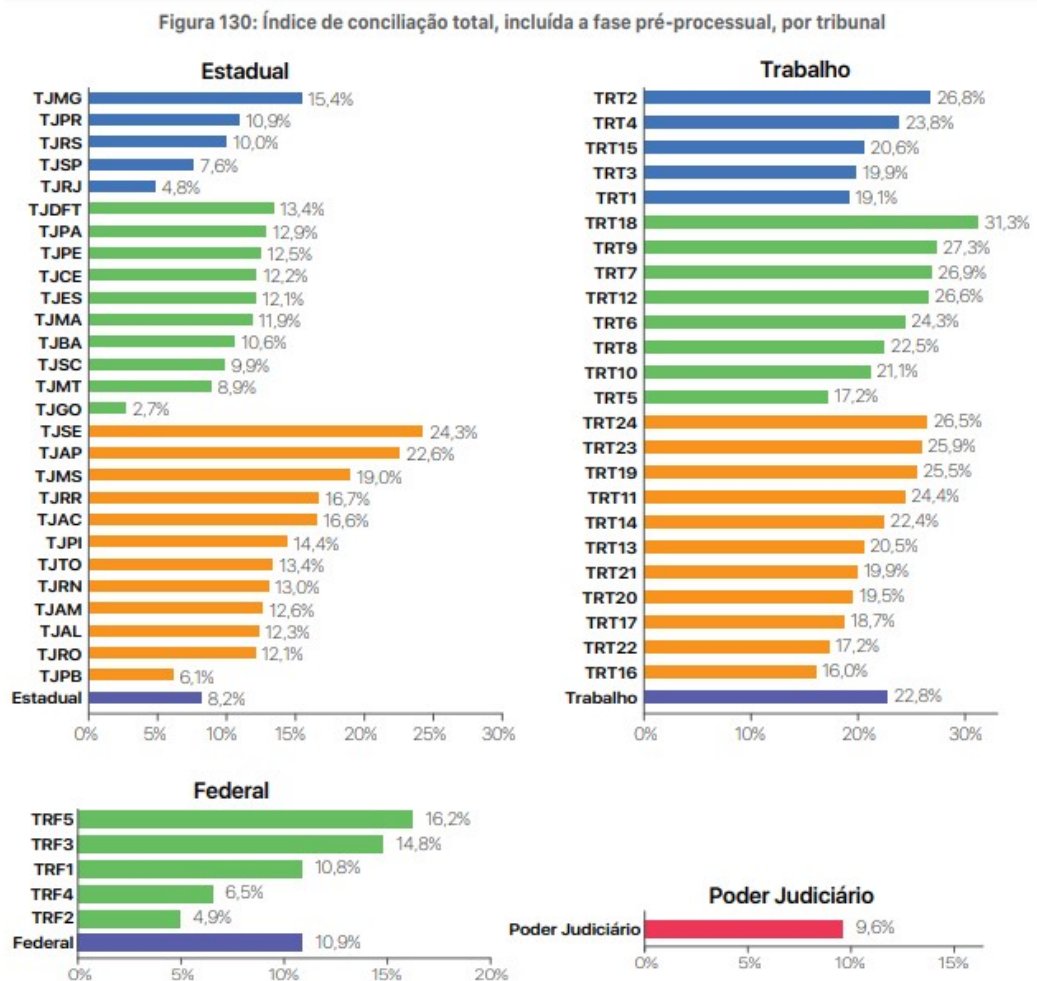
O gráfico 7 mostra o indicador de conciliação por tribunal, distinguindo as fases de conhecimento e execução. Observa-se que a principal diferença é ressaltada na justiça trabalhista, que possui 39% na fase de conhecimento e apenas 10% na fase de execução. Isto quer dizer que, é mais propenso à existência de acordo nas fases iniciais do processo.

Já na justiça federal acontece o contrario, o índice de conciliação na fase de execução é bem superior do que a da fase de conhecimento, 31% a 11%. Isto ocorre porque na justiça federal tem-se como assuntos matérias como: direito previdenciário administrativo e tributário.

No gráfico 8, apresentado a seguir, mostra-se o índice de conciliação total, que inclui os procedimentos pré-processuais e as classes processuais. Como, por exemplo, termos circunstanciados, cartas precatórias, entre outros. Observa-se uma redução no índice de conciliação.

Na justiça estadual é onde houve a maior redução, foi de 11,3% a 8,2%, enquanto na justiça do trabalho a redução foi apenas de 0,9%. Já na justiça federal, houve um pequeno crescimento de 0,3%.

## Gráfico 8 - Índice de conciliação total por tribunal referente ao ano base de 2019



Fonte: Retirado do Artigo justiça em números, site CNJ, acessado em 03/07/2021.

Sendo assim, após análise desses dados, compreende-se que houve avanços no último ano. No entanto, os dados do relatório também evidenciam os gargalos do judiciário brasileiro, e que apesar de avançarem em certos aspectos, houve também diminuições que só desfavorece o crescimento do uso democrático da conciliação e mediação.

Portanto, é fundamental incentivar cada vez mais a conciliação e mediação, além de outros meios de autocomposição. O Brasil tem um longo caminho ainda para percorrer, pois atualmente apenas 31,5% de todos os processos foram solucionados por meio de acordo.

### 5 DADOS COLETADOS NA PESQUISA

Foi realizada uma pesquisa através do *Microsoft Forms* e uma pesquisa de campo. Tal pesquisa teve o intuito de evidenciar a realidade acerca da popularidade e adesão da conciliação e mediação na população brasileira.

A pesquisa aconteceu em dois momentos. O primeiro aconteceu por meio do *Microsoft Forms*, através de um link que foi disponibilizado em grupos de *whatsapp*.

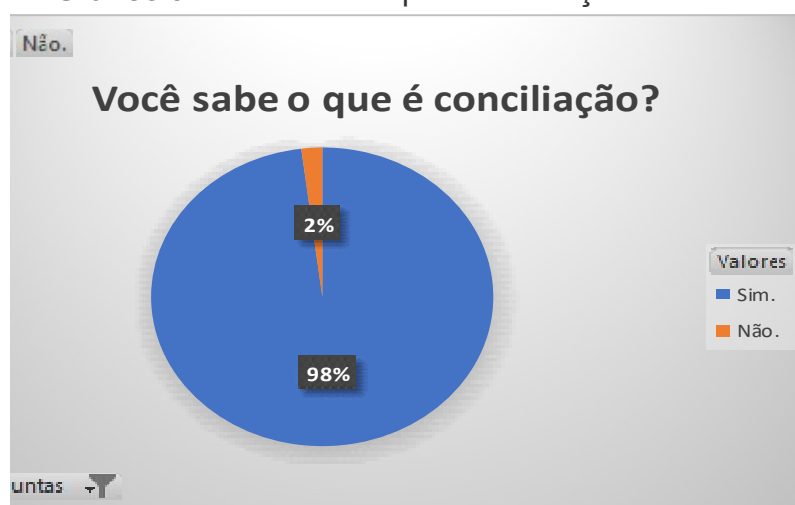
Cabe ressaltar que a grande maioria dos integrantes dos grupos eram estudantes de Direito. Sendo assim, foi uma pesquisa realizada por pessoas do meio jurídico.

Em um segundo momento houve a realização de uma pesquisa de campo com em que o corpus foi composto pelos clientes de um Supermercado da cidade de Ipatinga, MG.

Ambas as pesquisas foram feitas com a mesma quantidade de pessoas e foram abordadas as mesmas perguntas. Assim, foi possível fazer um estudo comparativo das duas pesquisas para um resultado mais fiel a realidade.

A seguir serão apresentados os resultados da primeira pesquisa.

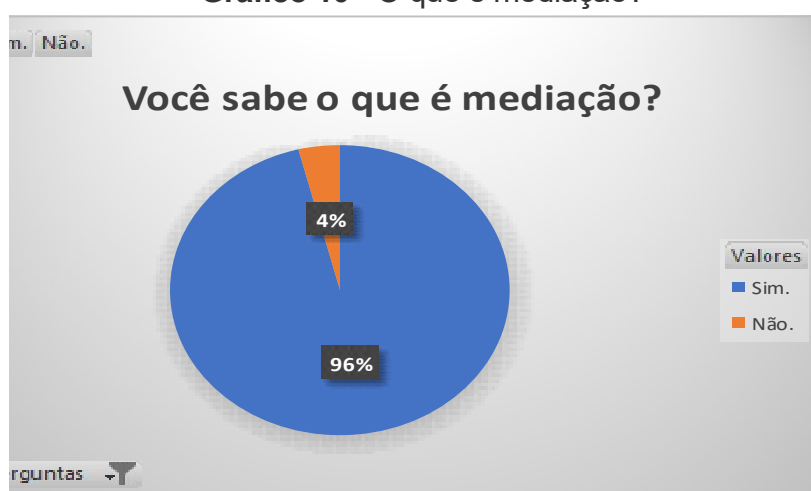
**Gráfico 9 - Você sabe o que é conciliação?**



Fonte: Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

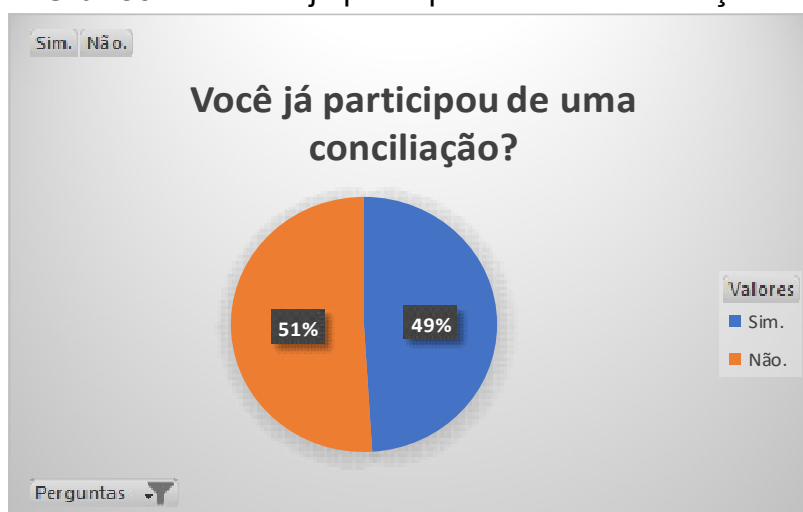
Nota-se que a maioria dos participantes da pesquisa possui conhecimento sobre o que é conciliação e apenas 2% afirmou não conhecer.

**Gráfico 10 - O que é mediação?**



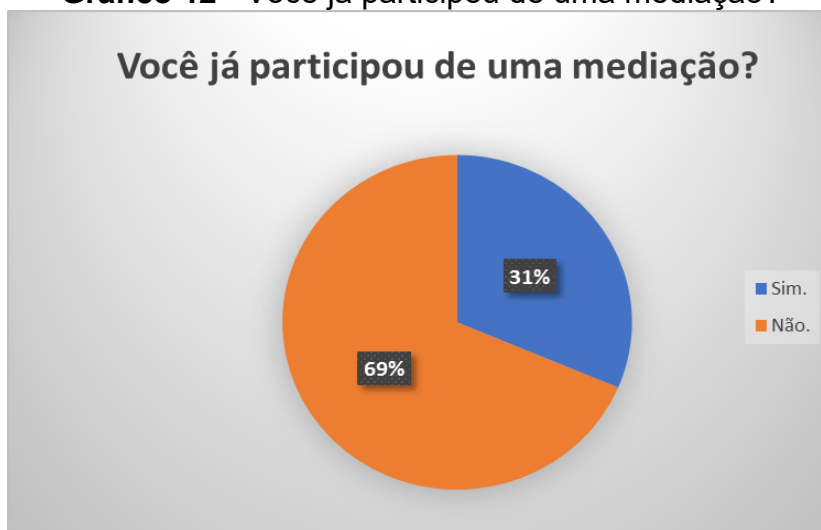
Fonte: Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Pode-se perceber que a também é de conhecimento da grande maioria dos participantes da pesquisa o que é mediação, no entanto, nota-se que há um numero maior de pessoas que desconhecem o que é mediação.

**Gráfico 11 - Você já participou de uma conciliação?**

**Fonte:** Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

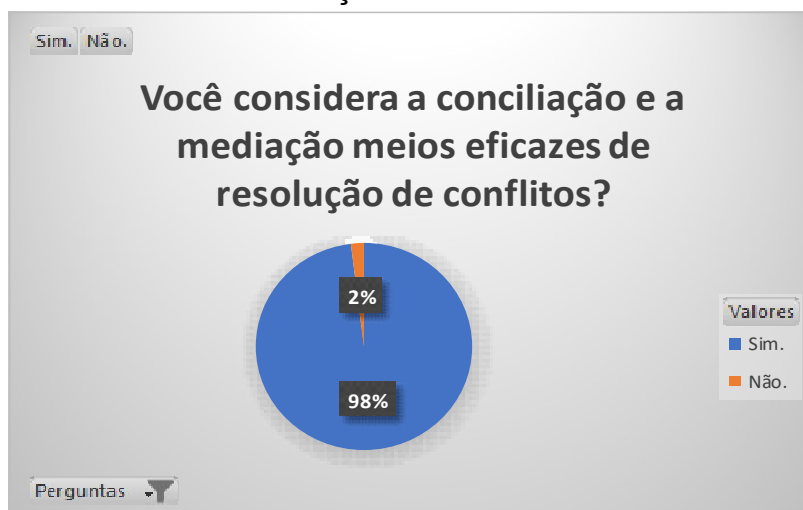
Como é possível perceber, a quantidade de participantes que já participou de uma conciliação é praticamente a mesma de participantes que não participaram de uma conciliação: 51% dos participantes não participaram e 49% já participaram.

**Gráfico 12 - Você já participou de uma mediação?**

**Fonte:** Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Pode-se perceber que a maioria dos participantes da pesquisa ainda não participou de uma mediação, 69%. E apenas 31% já participaram de alguma mediação.

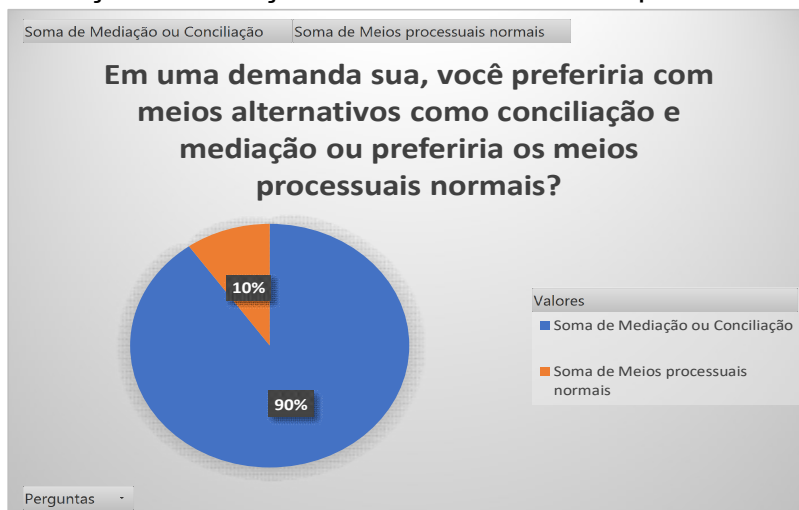
**Gráfico 13 –** Você considera a conciliação e a mediação meios eficazes de resolução de conflitos?



**Fonte:** Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

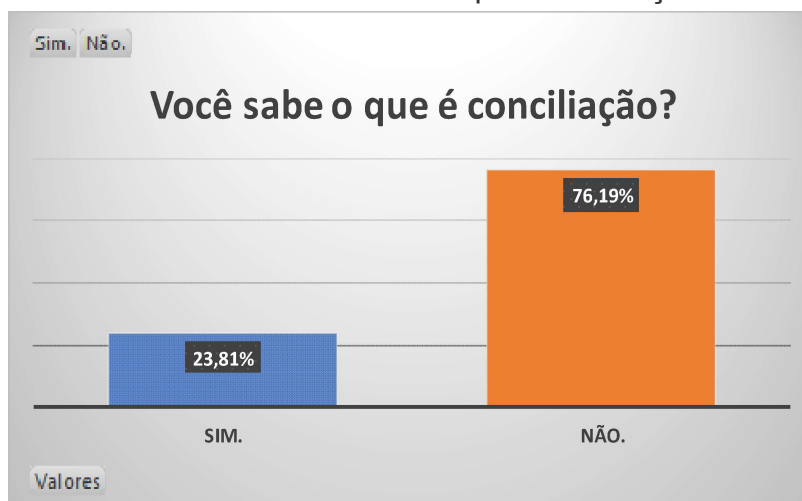
Nota-se que a grande maioria dos participantes considera a conciliação e mediação um meio eficaz para resolução de conflitos, ao todo foram 98%. E apenas 2% não consideram a mediação e conciliação eficaz.

**Gráfico 14 -** Em uma demanda sua você preferiria iniciar com meios alternativos como a conciliação e mediação ou através dos meios processuais normais?



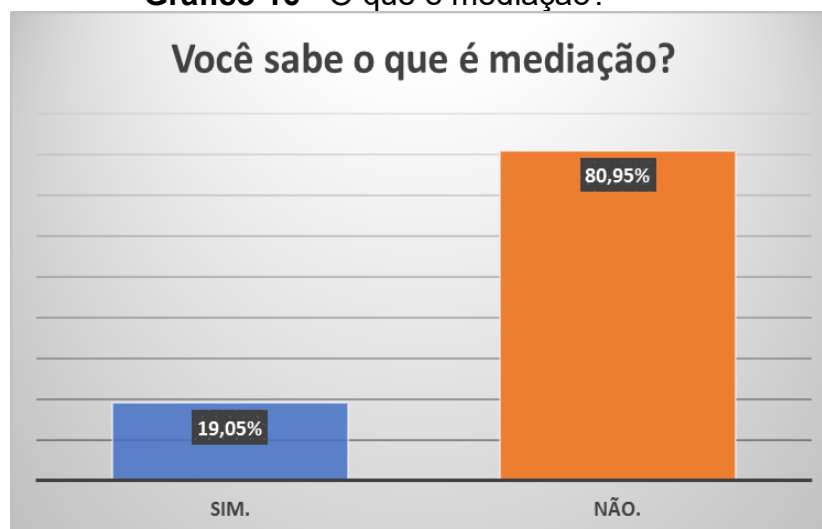
**Fonte:** Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

E por fim, percebe-se que a grande maioria, 90% dos participantes, escolheria iniciar uma demanda através da conciliação e mediação e apenas 10% optaria pelos meios processuais normais.

**Gráfico 15 - Você sabe o que é conciliação?**

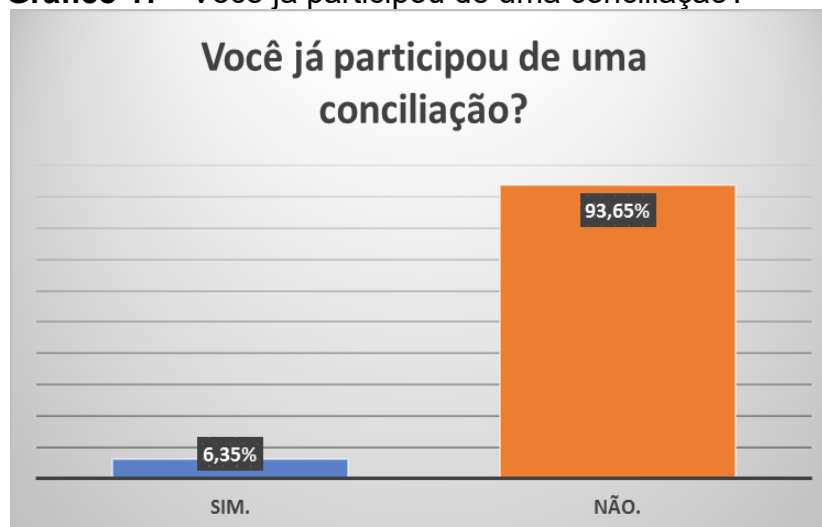
**Fonte:** Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Pode-se perceber que a grande maioria dos participantes da pesquisa afirmou não conhecer o que é conciliação, total de 76,19%. Enquanto 23,81% afirmaram saber o que é conciliação.

**Gráfico 16 - O que é mediação?**

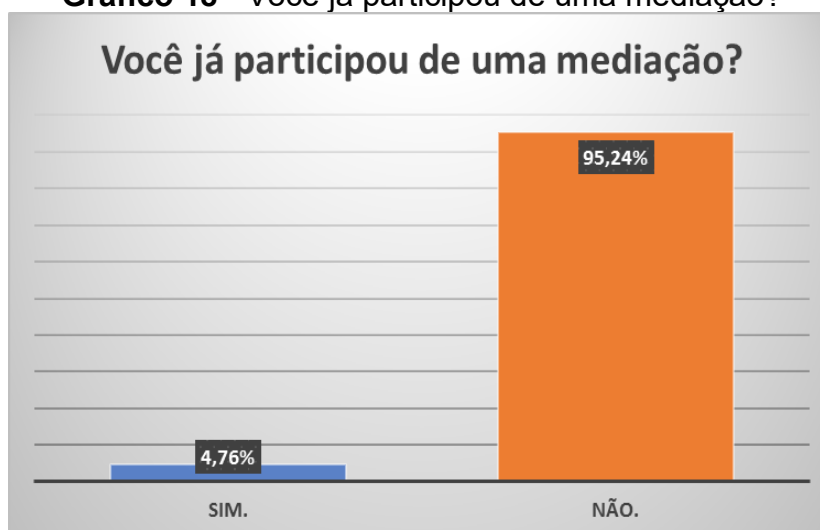
**Fonte:** Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Nota-se que a grande maioria dos participantes, afirmaram não ter conhecimento sobre o que é mediação, um número maior do que no gráfico 7. Enquanto, 19,05% já conhecem o que seja.

**Gráfico 17 - Você já participou de uma conciliação?**

**Fonte:** Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

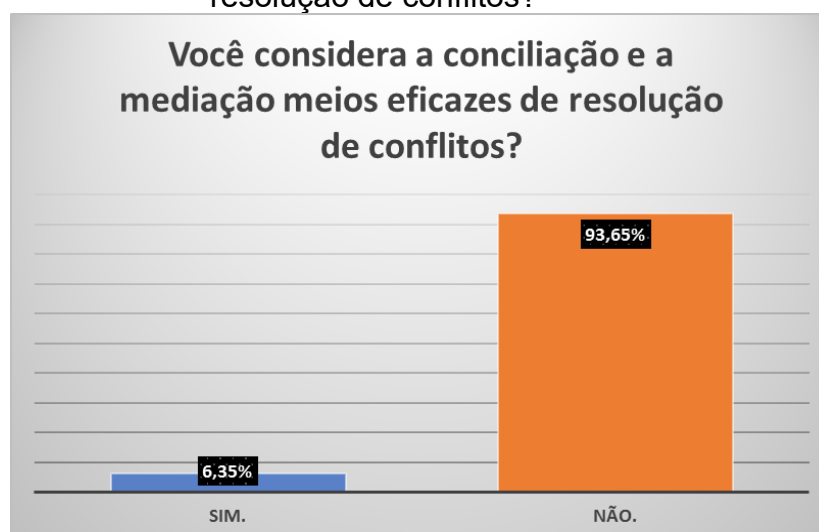
Como se pode ver acima foi perguntado aos participantes se eles já participaram de uma conciliação, e a grande maioria afirmou que não participou de uma conciliação, total de 93,65%. Já 6,35% afirmaram que já participaram de uma audiência de conciliação.

**Gráfico 18 - Você já participou de uma mediação?**

**Fonte:** Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Nota-se que a grande maioria dos participantes também nunca participou de uma mediação, pois 95,24% afirmaram que não participaram e apenas 4,76% dos participantes afirmaram que já participaram de uma mediação.

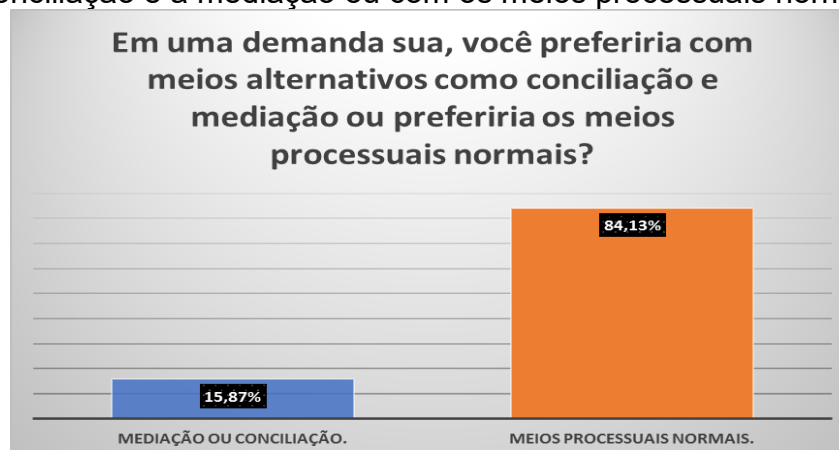
**Gráfico 19** - Você considera a conciliação e a mediação meios eficazes de resolução de conflitos?



**Fonte:** Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Pode-se perceber que a grande maioria, 93,65% afirmou na pesquisa que não considera a mediação e a conciliação meios eficazes de resolução de conflitos. E apenas 6,35% afirmou que considera sim a conciliação e a mediação meios eficazes.

**Gráfico 20** - Em uma demanda sua você preferiria iniciar com meios alternativos como a conciliação e a mediação ou com os meios processuais normais?



**Fonte:** Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

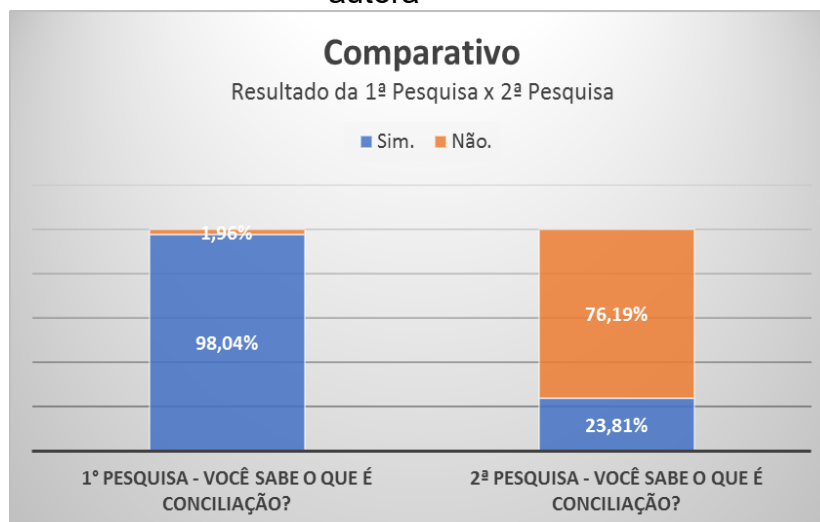
E por fim, nota-se que a grande maioria, 84,13% dos participantes afirmou que em uma demanda própria prefeririam iniciar através de meios processuais normais, ou seja, não optariam pela conciliação e/ou mediação. Enquanto, 15,87% afirmou que preferiria à começar com os meios alternativos, a mediação e/ou conciliação.

### 5.1 Comparativo da 1ª Pesquisa X 2ª Pesquisa

Analisando os resultados obtidos das duas pesquisas pode-se perceber que a discrepância é muito grande. Isso se dá ao tipo de público da pesquisa. Na primeira

pesquisa, foi praticamente um público inserido no mundo jurídico enquanto na segunda pesquisa o público foram pessoas mais humildes e leigas.

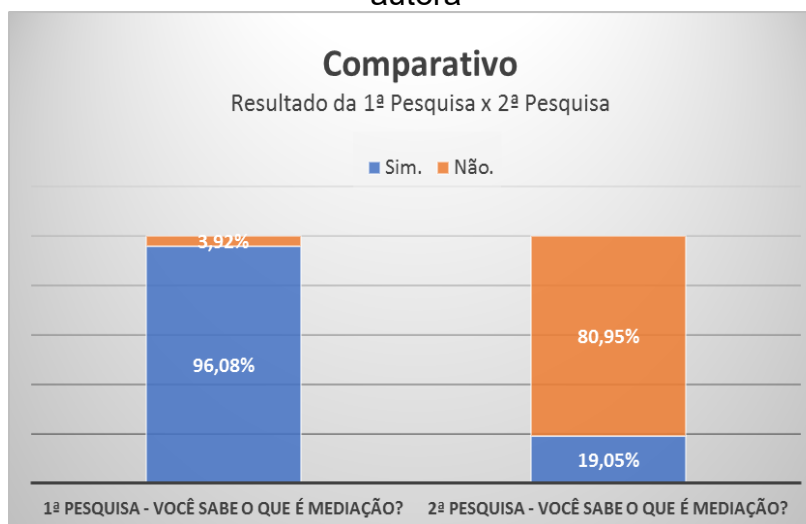
**Gráfico 21** - Comparativo entre o gráfico 1 e o gráfico 7 da pesquisa realizada pela autora



**Fonte:** Microsoft Forms e Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Acima foi comparado o resultado do gráfico 1 e o gráfico 7, que evidenciou um cenário totalmente discrepante. Na primeira pesquisa 98,04% afirmaram que sabem o que é conciliação. Já na segunda pesquisa apenas 23,81% afirmaram que sabem o que é conciliação.

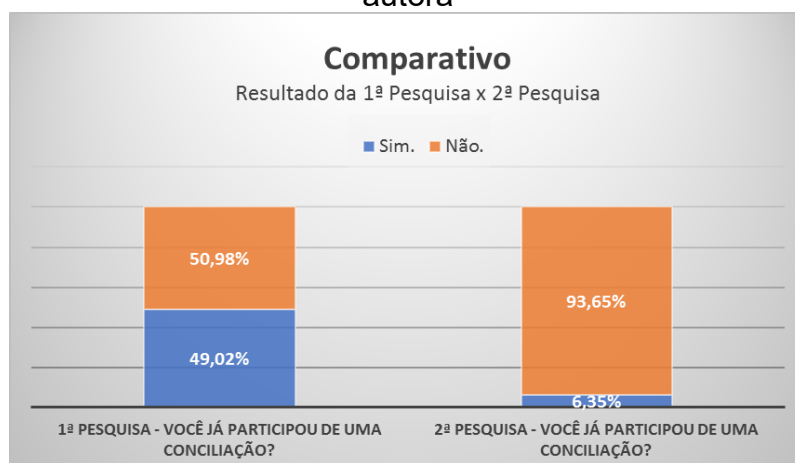
**Gráfico 22** - Comparativo entre o gráfico 2 e o gráfico 8 da pesquisa realizada pela autora



**Fonte:** Microsoft Forms e Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Comparando o gráfico 2 e o gráfico 8, nota-se que na primeira pesquisa apenas 3,92% dos participantes afirmaram não sabe o que é mediação. Já na segunda pesquisa 80,95% dos participantes afirmaram que não sabem o que é conciliação. Evidenciando assim, que a população leiga não está totalmente conscientizada em relação há existência da conciliação e mediação.

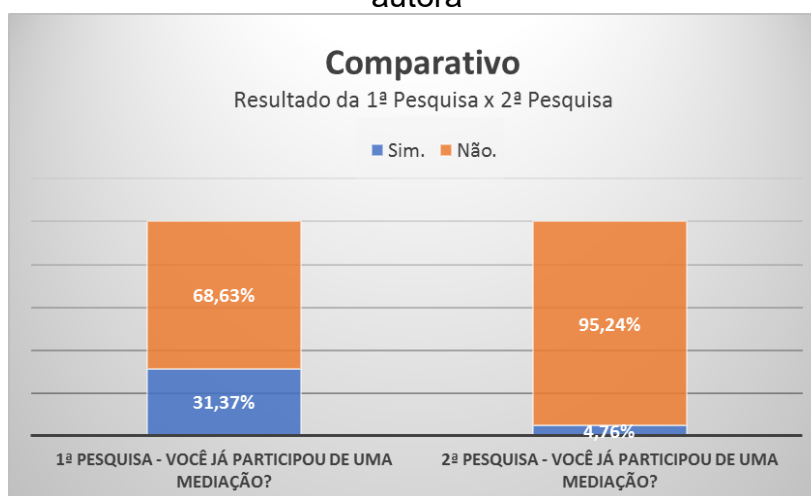
**Gráfico 23** - Comparativo entre o gráfico 3 e o gráfico 9 da pesquisa realizada pela autora



**Fonte:** Microsoft Forms e Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Já acima é demonstrado que grande parte da população leiga nunca participou de uma conciliação, 93,65%. Enquanto a outra parcela da população, vide pesquisa 1, tem 50,98% de participantes que já participaram de uma audiência de conciliação.

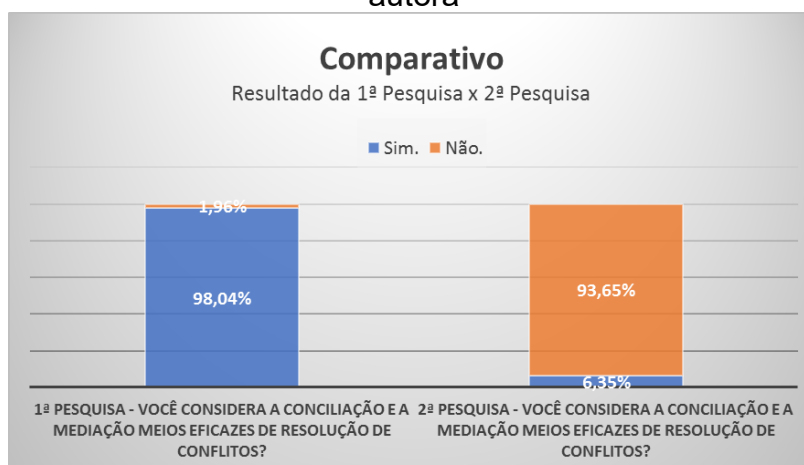
**Gráfico 24** - Comparativo entre o gráfico 4 e o gráfico 10 da pesquisa realizada pela autora



**Fonte:** Microsoft Forms e Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Pode se notar que grande parte da população leiga nunca participou de uma mediação, 95,24%. Enquanto a outra parcela da população (vide pesquisa 1) teve um resultado de 68,63% dos participantes afirmaram que não participaram de uma mediação.

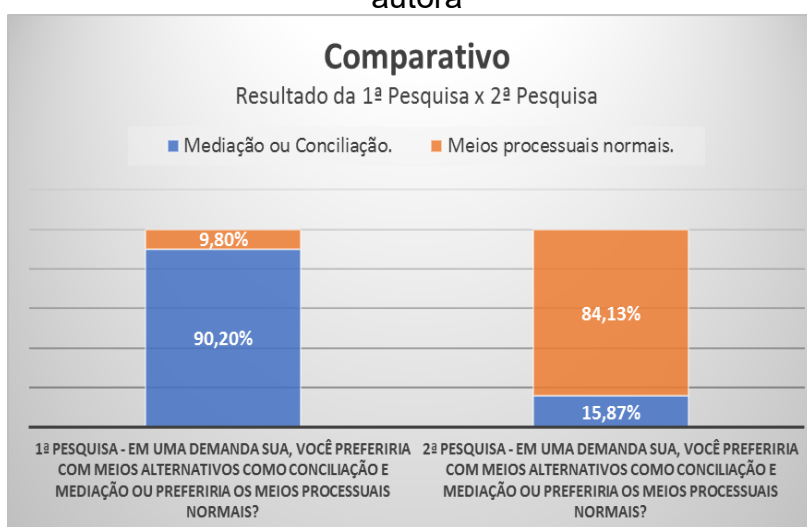
**Gráfico 25** - Comparativo entre o gráfico 5 e o gráfico 11 da pesquisa realizada pela autora



**Fonte:** Microsoft Forms e Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Acima comparam-se os gráficos 5 e o 11, e nota-se uma diferença grande. Enquanto 1,96% dos participantes da pesquisa 1 afirmam que não consideram a conciliação e a mediação meios eficazes na pesquisa 2 são 93,65% dos participantes que não consideram elas um meio eficaz.

**Gráfico 26** - Comparativo entre o gráfico 6 e o gráfico 12 da pesquisa realizada pela autora



**Fonte:** Microsoft Forms e Pesquisa de campo (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

E por fim, observa-se mais uma vez uma grande diferença nos resultados. Na pesquisa 1, 90,20% dos participantes afirmam que em uma demanda própria optariam por tentar meios alternativos como a conciliação e a mediação. Já na pesquisa 2, apenas 15,87% optariam por isso. Evidenciando que quanto mais leiga a população, menos conhecimento sobre o assunto elas possuem.

## 5 CONCLUSÃO

Após ter-se estudado o assunto, as acepções acerca do tema tornaram-se menos abstratas.

Diante do exposto acima, conclui-se que a conciliação e mediação obtiveram avanços positivos, no entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que possam ser enfim difundidas ao Sistema Judiciário Brasileiro de uma maneira mais ampla e eficaz. E, apesar de ambas as matérias não serem tão novas assim na história da humanidade, como vimos na pesquisa acima, é uma matéria que ainda não está 100% aderida pela população.

No Brasil, mesmo com as medidas mais radicais acerca do tema, ainda deixa a desejar no quesito incentivo e conscientização sobre o assunto em estudo. As pessoas leigas ainda não sabem o que significa conciliação e mediação, e muito menos seus benefícios. Isso acaba fomentando a litigiosidade do Judiciário Brasileiro.

Algumas formas de conciliação, como o CEJUSCs, foram avanços verdadeiramente positivos não só a população, mas também ao Estado. A pesquisa mostra claramente que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania possuem um papel fundamental para a disseminação da autocomposição. No entanto, a pouca quantidade de CEJUSCs de alguns estados são preocupantes e não acabam sendo efetivos como deveriam ao auxiliar os processos.

Os dados apresentados comprovam que quanto menor o nível técnico da população, maior o percentual de pessoas que afirmam não conhecer, não ter participado e também não optarem pela conciliação e mediação. Sendo assim, para uma grande parcela da população, os meios alternativos de resolução de conflitos como a conciliação e mediação são consideradas ineficazes.

O que se propõe com o presente trabalho é a conscientização da população acerca dos benefícios da conciliação e mediação, haja vista que assim poderá disseminar-se de uma vez por todas a prática da conciliação e mediação para resolução de conflitos, diminuindo a grande demanda do Judiciário Brasileiro. Além disso, a proposta de peso do trabalho é apresentar uma oportunidade para a população brasileira de resolver seus conflitos de uma maneira mais rápida, eficaz e barata.

Assim, pelo exposto, com todas as análises feitas ao longo deste trabalho, pode-se perceber que é necessário investir mais em conscientização das práticas de conciliação e mediação no Judiciário Brasileiro. Pois assim, juntamente com os avanços conquistados ao longo dos anos pode ser possível colher os frutos da disseminação das modalidades de resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ABNT. **Normas ABNT**. Disponível em: <https://www.normasabnt.org/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ALVES, Alexandre Magno Vasconcelos. A ética do mediador e do árbitro. **Revista Jurídica Consulex**, v. 1, p. 46-49, 2000.

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. Conciliação e Acesso à Justiça. **Webartigos**. Feira de Santana, BA.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Sobre a mediação familiar**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3789>. Acesso em: 01 set. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro V. São Paulo: Abril Cultural, 1987. Pensadores).

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.  
BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de ética jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código civil**. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 set. de 2021.

BRASIL. **Código penal**. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Justiça em números**: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019.  
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>. Acessado em: 29 jul. 2021.

BRASIL **Justiça em números 2020**: mediação e conciliação no Poder Judiciário.  
Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/justica-em-numeros-2020-mediacao-e-conciliacao-no-poder-judiciario/>. Acessado em 29 jul. 2021.

BRASIL. **Relatório Justiça em números traz índice de conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/judiciario-homologou-39-milhoes-acordos-conciliacao-2019>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Audiência de tentativa de conciliação ou mediação obrigatória?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/261181/audiencia-de-tentativa-de-conciliacao-ou-mediacao-obrigatoria>. Acesso em: 25 jul. 2021.

COSTA, Paulo Roberto Sifuentes. **A conciliação no processo do trabalho**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/A\\_conciliacao\\_no\\_processo\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/A_conciliacao_no_processo_do_trabalho.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2012.

NAZARETH, Eliana Riberti. A prática da mediação. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2012.

PINHO, H. D. B. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROMITA, Arion Sayão. Legislação do Trabalho: a conciliação no processo do trabalho após a Emenda Constitucional. **Revista LTr**, n. 45. São Paulo.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de Direito Sindical**. São Paulo: Forense, 2013.

SERPA, Maria de Nazareth. Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Repensando o direito de família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito De Família**. Belo Horizonte.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**.

SILVA, De Plácido; CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 01 set. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I**. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.